



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000024/2010-19
Recurso n° 885.772 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.432 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES FEDERAL OMISSÃO
Recorrente PAULO NASCIMENTO LUZIO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

DIFERENÇAS APURADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DECLARADA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício as diferenças apuradas em virtude do recálculo das exações sobre a receita bruta declarada e as apuradas em relação à receita omitida relativas aos tributos federais consolidados na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADES. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL.

A correta descrição dos fatos e sua perfeita compreensão por parte do sujeito passivo, suprem suposta nulidade acerca de eventual insuficiência na capitulação legal relativa ao lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Consoante farta e pacífica jurisprudência deste colegiado julgador administrativo, a prática reiterada na prestação de informações inverídicas e a magnitude da omissão de receitas, oferecem elementos suficientes para caracterizar a conduta dolosa no descumprimento das obrigações tributárias, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto Da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

PAULO NASCIMENTO LUZIO EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de receitas, nos anos-calendário de 2006 e 2007, proveniente de vendas efetuadas e recebidas por meio de operadoras de cartões de crédito, durante os meses de janeiro de 2006 a junho de 2007.

2) Insuficiência de recolhimento, referente as receitas declaradas, tendo em vista que com a omissão de receita as alíquotas do Simples a serem utilizadas deveriam ser outras.

Conseqüentemente, foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) Simples — fls. 202 a 239.

Imposto: R\$ 14.695,39 Juros de mora: R\$ 5.007,90 Multa Proporcional: R\$ 20.483,50 Total: R\$ 40.186,79 Enquadramento legal do imposto: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, arts. 2º, § 2º, art. 3º § 1º, a, art. 5º e 7º, § 1º, 18; Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 186, 188 e 199.

2 - Contribuição para o PIS - Simples- fls. 240 a 254.

Contribuição: R\$ 10.717,38 Juros de mora: R\$ 3.654,47 Multa Proporcional: R\$ 14.934,19 Total: R\$ 29.306,04 Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b; LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único; Medida Provisória (MP) nº 1.249 e reedições, de 1995, art. 2º, I, 3º e 9º; Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, art. 3º, § 1º, b, art. 5º e 7º, § 1º, 18; Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

3 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) -Simples - fls. 255 a 269:

Contribuição: R\$ 14.952,13 Juros de mora: R\$ 5.122,86 Multa Proporcional: R\$ 20.868,61 Total: R\$ 40.943,60 Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º ; Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, art. 3º, § 1º, c, art. 5º e 7º, § 1º, 18; Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

4 - Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) - Simples - fls. 270 a 284.

Contribuição: R\$ 44.251,50 Juros de mora: R\$ 15.168,61 Multa Proporcional: R\$ 61.763,19 Total: R\$ 121.183,30 Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º ; Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, art. 3º, § 1º, d, art. 5º e 7º, § 1º, 18; Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

5 - Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples - fls. 285 a 299:

Contribuição: R\$ 126.924,50 Juros de mora: R\$ 43.431,62 Multa Proporcional R\$ 177.074,79 Total: R\$ 347.430,91

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, art. 3º, § 1º, f, art. 5º e 7º, § 1º, 18; Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

Notificada desse lançamento em 26/02/2010, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 303 a 312, alegando:

- Nulidade por falta de fundamentação legal no auto de infração o autuante cita no relatório fiscal apenas a Lei nº 8.137, de 1990, que não dispõe sobre sanções administrativas ou sobre aplicação de multas. Em atenção ao disposto na Constituição Federal (CF) é imprescindível que o agente fiscal especifique qual o dispositivo legal foi infringido;*

- A seqüência de leis apontadas pelo auditor fiscal não corresponde a multa imposta, não sendo possível discernir a infração praticada, por falta de capitulação da multa. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, citada pelo autuante, trata da aplicação da multa, mas não capitula a infração praticada;*

- Declara não reconhecer nenhuma das infrações alegadas pelo autuante, além de desconhecer a origem de valores*

eventualmente existentes acima dos valores declarados em declarações prestadas à Receita Federal;

- *Não há capitulação para a insuficiência de recolhimento. Os artigos elencados pela autoridade fiscal não são aptos para tipificar a conduta, pois em nenhum momento há qualquer menção sobre a insuficiência de recolhimento, bem como não se fala sobre a aplicação de multa para tal fato;*
- *A multa de 150% é expropriatória e indevida, pois cumpriu todas as intimações, não se negando a apresentar documentos ou esclarecimentos e não impôs qualquer óbice ao procedimento fiscal, nem apresentou condições agravantes;*
- *Não ficou comprovada a má fé ou dolo da autuada. O que ocorreu foi erro no processamento das informações, sendo indevida a multa aplicada;*
- *Solicitou a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), e a juntada dos documentos em anexo.*
- *Não houve insuficiência de recolhimento, pois todos os tributos foram devidamente pagos de acordo com o declarado. Ao cobrar o imposto supostamente devido, por uma suposta infração, o fiscal já estabeleceu o equilíbrio fiscal, cobrando os valores devidos.*

Portanto, a fórmula correta de se calcular o imposto é: calcula-se o imposto total devido e abate-se os valores já recolhidos;

- *O autuante calculou a receita de forma separada e estabeleceu duas infrações, descumprindo o preconizado no art. 188 do RIR, de 1999. Ora a receita nova é uma só e não pode ser cindida para que se encontre uma suposta insuficiência de recolhimento;*
- *O recolhimento efetuado condiz com o declarado. Ao ser apurada diferença de faturamento bruto inicia-se novamente o processo, apurando-se o valor devido e descontando o valor pago, não sendo cabível a multa por insuficiência de recolhimento, muito menos a cobrança de valores a esse título;*
- *A autuada é empresa de família, sendo constituída há mais de 10 anos como uma pequena mercearia e crescendo A medida que seu proprietário se dispunha ao trabalho, bem como por meio do esforço de colaboradores. Não se está diante de uma entidade criminosa ou delituosa. Ao contrário, de mais um cidadão que resolveu ganhar a vida gerando empregos, tributos e riqueza ao país, com a efetiva circulação de mercadorias;*
- *Não ficou comprovada a má fé ou dolo da autuada. O que ocorreu foi erro no processamento das informações, sendo indevida a multa aplicada;*
- *Solicitou a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), e a juntada dos documentos em anexo.*

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-20;302, de 27 de maio de 2010 (fls. 426/434), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007 OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos apurados em procedimento de ofício, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do Simples calculados sobre a diferença não declarada.

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

É cabível a exigência das diferenças apuradas relativas a recolhimentos efetuados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA.

A multa por infração qualificada é aplicada quando comprovado o intuito de fraude, não se confundindo com a multa agravada por falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Ciente da decisão em 16/08/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 440), apresentou o recurso voluntário em 03/09/2010 - fls. 441/451, onde reitera os argumentos da inicial aduzindo que a atual situação da empresa não permite o pagamento do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração relativos a tributos federais incluídos na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), lavrados em virtude de omissão de receitas detectada nos anos calendários 2006 e 2007, decorrente de recebimentos de vendas mediante cartão de crédito.

Alega a recorrente em síntese:

a) Nulidade dos autos de infração por insuficiência na capitulação legal das infrações;

b) Houve equívoco na forma de apuração das diferenças por parte da autoridade fiscal, pois o método utilizado não demonstra a ocorrência de insuficiência de recolhimento;

c) Inexistência de dolo por parte da recorrente pois atendeu todas as intimações da fiscalização devendo ser aplicada quando muito a multa de 75%;

d) A manutenção da penalidade aplicada não permite a continuidade das operações da recorrente pois não tem condições de quitar o débito mesmo mediante parcelamento.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, ao longo de seu recurso que repete quase integralmente os argumentos da impugnação, não se vislumbra qualquer tentativa em elidir a constatação fiscal de que sistematicamente ao longo de dois anos calendários 2006 e 2007, omitiu receitas auferidas com vendas mercantis realizadas através de cartão de crédito.

No que se refere a primeira alegação de suposta insuficiência na capitulação legal, a matéria foi suficientemente rebatida pela decisão de primeira instância, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os fundamentos legais para o lançamento encontram-se transcritos no Relatório Fiscal (fls. 192/194) e em cada auto de infração dos tributos incluídos na sistemática do SIMPLES (fls. 202/299).

Por outro turno, a simples insuficiência ou mesmo equívoco na capitulação legal não tem como consequência a nulidade do lançamento, desde que não traga prejuízos à defesa do sujeito passivo tendo em vista a correta descrição da infração praticada.

Neste sentido, resta inequívoco que a descrição dos fatos contida no Relatório Fiscal (fls. 192/194) e também nos anexos aos autos de infração, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 202/299) descrevem perfeitamente as irregularidades praticadas, sendo que a impugnação e o recurso, demonstram ter a recorrente completa compreensão da imputação fiscal.

Destarte, rejeito as alegações de nulidade por insuficiência de capitulação legal.

No que tange as alegações em relação ao método empregado para apuração das insuficiências no recolhimento, em virtude da mudança de alíquotas para a receita bruta declarada e das diferenças em relação a omissão de receitas, tampouco se vislumbra qualquer razão à interessada.

Conforme já deixou claro a decisão de primeira instância, a fiscalização corretamente recalculou os tributos devidos com base nos novos percentuais encontrados sobre a receita bruta já declarada (fls. 209/217), deduzindo os tributos já pagos e aplicando sobre a multa de 75% sobre as diferenças apontadas.

Com relação à receita omitida efetuou o cálculo dos tributos devidos (fls. 218/224), utilizando os mesmos percentuais sobre a receita bruta e aplicando a multa qualificada de 150%.

A separação efetuada ocorreu tão somente para segregação e correta aplicação da multa de ofício aplicada, não tendo qualquer implicação nos cálculos para apuração dos tributos devidos.

Portanto, totalmente correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal não merecendo reparos a decisão de primeira instância em manter integralmente o lançamento de ofício.

Por derradeiro, examino a aplicação da multa qualificada de 150% em relação às receitas omitidas.

Conforme o relato fiscal (fls. 192/194), a recorrente declarou e pagou ao longo de todos os meses dos anos calendários 2006 e 2007, valores muito inferiores às receitas efetivamente auferidas e os tributos efetivamente devidos.

Tal prática adotada de forma reiterada e contumaz, observada ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses objeto do procedimento fiscal, refoge do conceito de simples equívoco ou desorganização contábil e fiscal, revelando intuito doloso em locupletar-se dos recursos que legitimamente pertencem ao Erário Público Federal.

Conforme se observa dos demonstrativos de “diferenças apuradas” – fls. 195/196, a recorrente declarou e tributou em 2006 e 2007 o equivalente a apenas 40,72% e 37,01%, respectivamente, da receita efetivamente auferida.

A jurisprudência desta instância julgadora administrativa, acolhe o conceito de prática reiterada e do percentual envolvido na omissão, como parâmetros balizadores para manutenção da penalidade qualificada, conforme excertos:

Acórdão CSRF/01-05.739, relator Marcos Vinicius Neder de Lima:

"QUALIFICAÇÃO DE MULTA — INTUITO DOLOSO — PRÁTICA REITERADA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO À FAZENDA FEDERAL COM VALORES INFERIORES AOS ESCRITURADOS NOS LIVROS - A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior ao constante em seus livros fiscais por longo período caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa."

Acórdão 101-96.908, relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho:

"MULTA QUALIFICADA DE 150% — CONDOTA FRAUDULENTA - A prática reiterada da contribuinte, por sucessivos exercícios, em omitir receitas, mediante declaração falsa de inatividade, e em declarar de maneira significativamente reduzida a receita auferida, caracterizam sua intenção fraudulenta e, por conseguinte, justificam a aplicação da multa qualificada de 150%."

Acórdão 101-96.703, relatora Sandra Maria Faroni:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Acórdão CSRF 9101-00.140, relator Antonio Carlos Guidoni Filho:

"MULTA AGRAVADA – CONDOTA REITERADA. Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco."

Acórdão CSRF/01-05.810, relator José Clóvis Alves:

"MULTA QUALIFICADA — CONDOTA CONTINUADA — A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada."

Assim, demonstrado no caso concreto a conduta dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é de ser mantida a multa aplicada no percentual de 150%, pelo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário também neste aspecto.

Ao final, no tocante a situação pessoal da recorrente ante a impossibilidade de solver os débitos apurados, refoge da capacidade e competência deste colegiado julgador administrativo, tratar com distinção os litígios considerando a situação particular do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Processo nº 16024.000024/2010-19
Acórdão n.º **1803-01.432**

S1-TE03
Fl. 482

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA